



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.757/2017
Autos n.: 1.013.210
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Wellington Arantes Muniz Carvalho
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ituiutaba
Apenso: Denúncia n. 980.573 e Recurso Ordinário n. 1.013.277

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro (a) Relator(a),

1. Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 01/15) interposto por Wellington Arantes Muniz Carvalho contra decisão da Eg. Segunda Câmara, prolatada na sessão do dia 14 de fevereiro de 2017, nos autos da Denúncia n. 980.573.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente a representação, uma vez que os repasses duodecimais efetuados pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba à Câmara Municipal se deram em conformidade com o percentuais estabelecidos no art. 29-A da Constituição da República, e que a inadimplência do Poder Legislativo Municipal acerca das contribuições previdenciárias patronais relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário do exercício de 2015, resultou dano aos cofres públicos, em razão do pagamento de encargos (juros e multas); **II)** aplicar multas no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015, e no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) ao Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08; **III)** determinar o ressarcimento ao erário municipal dos valores discriminados pela Unidade Técnica, relativos ao dano ao erário, devidamente corrigidos, a saber: a) R\$32.132,20 (trinta e dois mil cento e trinta e dois reais e vinte centavos) pelo Sr. Francisco Tomaz de Oliveira Filho, Presidente da Câmara no exercício de 2015, em razão dos juros e multas pagas em decorrência do atraso do recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de novembro e do 13º salário do exercício 2015; b) R\$16.161,91 (dezesseis mil cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), pelo Sr. Wellington Arantes Muniz Carvalho, Presidente da Câmara no exercício de 2016, tendo em vista os juros e multas pagas em decorrência do atraso no recolhimento das contribuições referentes à competência do mês de dezembro de 2015; **IV)** deixar de determinar a intimação do Prefeito Municipal de Ituiutaba e do atual Presidente da Câmara Municipal para adoção das providências necessárias à compensação dos recursos utilizados, nos termos sugeridos pelo *Parquet*, considerando a apresentação da comprovação do ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal do valor despendido com o pagamento das contribuições previdenciárias em questão, conforme acordo firmado entre os poderes Legislativo e Executivo; **V)** determinar, após o trânsito em julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

da decisão, o cumprimento da disposição do art. 11 da Resolução TC n. 13/2013 e encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal; **VI)** determinar a intimação dos representantes e dos representados desta decisão; e **VII)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie.

3. A 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu às fls. 27/31 pelo não provimento do recurso.
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.
7. No mérito, verifica-se que as razões recursais foram devidamente examinadas pela Unidade Técnica, a qual concluiu que não foram apresentados justificativas ou documentos capazes de reformar a decisão recorrida.
8. Assim, o Ministério Público de Contas reitera a fundamentação exposta no parecer ministerial de fls. 298/302 da apensa Denúncia n. 980.573, bem como adota todo o exposto no exame da Unidade Técnica às fls. 27/31 dos presentes autos, para também concluir pelo não provimento do recurso ora examinado e, consequentemente, pela manutenção integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do presente recurso**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.
10. É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2017.

Cristina Andrade Melo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas